

PROCESSO - A. I. Nº 279467.0041/06-1
RECORRENTE - MAGALHÃES E VELASCO LTDA. (HANGAR 21)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0185-04/07
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 08/01/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0413-11/07

EMENTA: ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0185-04/07, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS de R\$6.593,28, em razão da constatação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a agosto de 2006.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, uma vez que o argumento da empresa de que as vendas no período foram superiores aos valores fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito não possui o condão de desconstituir a infração, haja vista que o que se compara nesta auditoria são os valores fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores de vendas lançados na redução Z, referente a cartão de crédito, como bem demonstrado na planilha de nº 5, na qual no mês de fevereiro, por exemplo, as vendas com cartão constantes da redução Z, perfaz o valor de R\$12.452,78 e a venda com cartão informada pela administradora resultou em R\$6.876,98, não havendo diferença a ser cobrada. Já quanto aos demais meses, a coluna de vendas informadas pelas administradoras são em valores superiores aos registrados como venda em cartão na redução Z da ECF. Assim, entende a JJF que foi correta a adoção da metodologia para a apuração do imposto devido, inclusive aplicando o percentual previsto em lei de 8%, a título de crédito fiscal, na determinação do imposto a recolher.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 66 e 67 dos autos, onde ressalta que o art. 2º, § 3º, IV, do RICMS, considera como ocorrido o fato gerador do ICMS quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Assim, o legislador teve a intenção de limitar que as vendas dos contribuintes não fossem abaixo dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, haja vista que não está na lei a obrigação de se discriminar o montante de vendas com cartão de crédito, e se há tal obrigação em nenhum momento foi citada pelo autuante, e mesmo na Decisão proferida pelo CONSEF. Aduz também que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 cita a expressão “declaração de vendas pelo contribuinte” em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras, logo a lei fala em “declaração de vendas”, e não fala em declaração de vendas com cartão de crédito, cheque, dinheiro ou outro meio qualquer. Do exposto, solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo.

A PGE/PROFIS, às fls. 72 e 73 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, visto que, o recorrente não traz argumentos ou provas novas capazes de elidir a infração, a qual se trata de uma presunção *juris tantum*, nos termos do art. 2º, § 3º, VI, do RICMS, demonstrando-se a Decisão recorrida irreformável.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS decorrente da presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Alega o recorrente, em seu Recurso Voluntário, que a legislação específica prevê ocorrido o fato gerador do ICMS quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Contudo, não cabe razão ao recorrente, pois a presunção legal de omissão de saídas, prevista no dispositivo legal acima, se dá entre os números da mesma categoria, ou seja, venda por cartões de crédito/débito, não sendo razoável o raciocínio do recorrente de que devem ser comparados os números apresentados pelas administradoras de cartões de crédito com os totais de vendas do contribuinte.

Não se devem comparar as diversas modalidades de vendas, realizadas: em espécie, em cheque, em ticket, etc., com uma única modalidade de cartão de crédito ou de débito fornecida pelas instituições e administradoras, uma vez que só devemos comparar coisas iguais, logo é cristalino que “os valores de vendas” a que a legislação se refere são relativos às vendas com cartão de crédito ou de débito, os quais serão confrontados com “os valores de vendas” de igual espécie, ou seja, os informados pelas financeiras.

Assim, não cabe razão ao recorrente, pois a ação fiscal está conforme a previsão legal, não merecendo qualquer reparo a Decisão recorrida que, por se tratar de contribuinte enquadrado no Regime SIMBAHIA, lhe foi concedido o crédito presumido de 8%, sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme previsto no § 1º do art. 408-S do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279467.0041/06-1, lavrado contra **MAGALHÃES E VELASCO LTDA. (HANGAR 21)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.593,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS